



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 021/2021

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Coité,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição e no exercício da prerrogativa prevista no art. 52, § 1º da Lei Orgânica Municipal c/c o quanto previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, decidi opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 021/2021 que “*Dispõe sobre a autorização para contratação de atrações artísticas locais para realização de atividades e apresentações artísticas pela internet como forma de conter os efeitos econômicos decorrente da pandemia do novo coronavírus sobre a área da cultura no Município de Conceição do Coité e dá outras providências.*”, vetando especificamente o inciso V, do §5º do art. 1º, bem como o §5º do art. 2º, dispositivos que decorreram de Emenda Aditivas apresentadas ao Texto Original e aprovadas no âmbito desta Augusta Casa de Leis, por flagrante *contrariedade de tais dispositivos ao interesse público* de que se reveste a propositura legislativa.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 021/21, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Conceição do Coité/BA, cujo inteiro teor do *Motivo do Veto* está vertido no *Ofício GAB nº 098/2020* encaminhado a esta Augusta Casa de Leis.

MARCELO PASSOS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MARCELO PASSOS DE ARAÚJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 021/2021

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Coité,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do **§ 1º do art. 66 da Constituição** e no exercício da prerrogativa prevista no **art. 52, § 1º da Lei Orgânica Municipal c/c o quanto previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa**, decidi opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 021/2021 que *"Dispõe sobre a autorização para contratação de atrações artísticas locais para realização de atividades e apresentações artísticas pela internet como forma de conter os efeitos econômicos decorrente da pandemia do novo coronavírus sobre a área da cultura no Município de Conceição do Coité e dá outras providências."*, vetando especificamente o inciso V, do §5º do art. 1º, bem como o §5º do art. 2º, dispositivos que decorreram de Emenda Aditivas apresentadas ao Texto Original e aprovadas no âmbito desta Augusta Casa de Leis, por flagrante **contrariedade de tais dispositivos ao interesse público** de que se reveste a propositura legislativa.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 021/21, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Conceição do Coité/BA, cujo inteiro teor do *Motivo do Veto* está vertido no *Ofício GAB nº 098/2020* encaminhado a esta Augusta Casa de Leis.

MARCELO PASSOS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Rua Theognes Calixto da Mota, nº 58 – Bairro Gravata – Conceição do Coité – Bahia
CNPJ n 13.843.842/0001-57 – Email: gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Poder Executivo Gabinete do Prefeito

Conceição do Coité/BA, 23 de abril de 2021.

Ofício GAB nº 98/2020

À Sua Excelência o Senhor
Adalberto Neres Pinto Gordiano
MD Vereador Presidente
Câmara Municipal de Conceição do Coité/BA

Câmara Municipal de C. Coité

Protocolo Nº 26

Data: 26/04/2021

Visto

Ref.: PL nº 021/2021 - MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da **Constituição** e no exercício da prerrogativa prevista no art. 52, § 1º da **Lei Orgânica Municipal** c/c o quanto previsto no **Regimento Interno** desta Casa Legislativa, decidi opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 021/2021 que "*Dispõe sobre a autorização para contratação de atrações artísticas locais para realização de atividades e apresentações artísticas pela internet como forma de conter os efeitos econômicos decorrente da pandemia do novo coronavírus sobre a área da cultura no Município de Conceição do Coité e dá outras providências.*", vetando especificamente o inciso V, do §5º do art. 1º, bem como o §5º do art. 2º, dispositivos que decorreram de Emenda Aditivas apresentadas ao Texto Original e aprovadas no âmbito desta Augusta Casa de Leis, por flagrante ***contrariedade ao interesse público***.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MARCELO PASSOS DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Rua Theognes Calixto da Mota, nº 58 – Bairro Gravatá – Conceição do Coité – Bahia
CNPJ nº 13.843.842/0001-57 – Email: gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br

Recebido

Em: 26 / 04 / 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Poder Executivo Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei referido com as respectivas emendas fora recepcionado no Poder Executivo Municipal em 05/04/2021 (segunda-feira), por meio de Ofício desta Casa Legislativa remetido por e-mail, tendo sido sancionado, com veto parcial, no dia 23/04/2021 (sexta-feira)¹, dentro, portanto, do prazo legal de 15 dias úteis previsto no artigo 52, §1º, da Lei Orgânica Municipal, cujos **motivos do veto** são apresentados nesta oportunidade, também no prazo legal estabelecido para sua oposição.

1. MOTIVOS DO VETO PARCIAL.

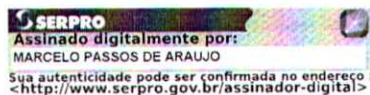
A propositura vertida no Projeto de Lei nº 007/21 objetivou a autorização legislativa para contratação de *atrações artísticas locais* para realização de atividades e apresentações artísticas pela internet **como forma de conter os efeitos econômicos decorrente da pandemia do novo coronavírus sobre a área da cultura no Município de Conceição do Coité.**

O **art. 1º** deixa expressamente consignado os fins a que se destinam a propositura apresentada e o interesse público do qual ela se reveste:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover a contratação de artistas locais economicamente afetados pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), para realização de apresentações artísticas pela internet, transmitidas ao vivo (*lives*), nas redes sociais, gratuitas e abertas ao público em geral.

Como se vê, o Projeto de Lei em questão **buscou conter os efeitos econômicos que atingiram, e ainda atingem, os profissionais da arte e da cultura** e, ao mesmo tempo, promover entretenimento aos munícipes que em isolamento social, promovendo assim incentivo à Cultura no âmbito do Município de Coité durante o período

¹ Publicado no Diário Oficial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Poder Executivo Gabinete do Prefeito

de combate ao Novo Coronavírus, amparando o *interesse público* e garantindo os direitos individuais.

Contudo, o Legislativo Municipal acatou e aprovou Emendas ao Projeto de Lei em questão que resultaram no acréscimo de alguns dispositivos ao Texto Original do quais, dois deles, especificamente, **devem ser vetados por contrariedade ao interesse público de que se reveste a propositura aprovada**. Tratam-se do inciso V, do §5º acrescido ao art. 1º, e do §5º do art. 2º, conforme adiante exposto:

➤ **Sobre o inciso V, do §5º acrescido ao art. 1º**

Por meio de Emenda Aditiva, o Parlamento Municipal adicionou ao art.1º da propositura original, um *Parágrafo Quinto* com *cinco incisos*, cujo inciso V assim dispôs:

§5º - Para participar das apresentações definidas no caput do Art.1º, o artista/grupo deverá enquadrar-se como:

[...]

V – os grupos artistas só poderão participar, mediante remuneração, para os efeitos da presente lei, de 01(uma) “live” por estilo, sendo proibido que os integrantes dos grupos participem em estilos distintos.

A redação do *inciso V do §5º do art. 1º* **vai de encontro ao interesse público de que se reveste a própria propositura legislativa** na medida em que promove restrição de participação daqueles aos quais a medida legislativa buscou justamente amparar.

Ao estabelecer que os artistas somente poderão participar de apenas 01(uma) *live* mediante remuneração o dispositivo em questão acaba reduzindo as possibilidades de amparo socioeconômico ao artista local já prejudicado pelos cancelamentos dos eventos presenciais de onde era possível exercer seu ofício e obter seu sustento.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MARCELO PASSOS DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Poder Executivo Gabinete do Prefeito

Além disso, o inciso V do §5º do art. 1º, inviabiliza a apresentação artística de bandas formadas por músicos e/ou instrumentistas mistos já que é muito comum que músicos contribuam artisticamente em mais de uma banda e proibir essa contribuição, além de reduzir o espectro do trabalho do artista, é também desfalcado o elenco/composição dos grupos artísticos impedindo, assim, a apresentação de seus trabalhos artísticos tais como livremente foram concebidos.

O amparo socioeconômico a essa categoria de profissionais é o objetivo da propositura e qualquer redução ao espectro de possibilidades que a lei buscou conceder a esses profissionais **fere o interesse público** de que ela se reveste, devendo, portanto, ser vetado.

➤ Sobre o §5º acrescido ao art. 2º

Por meio de Emenda Aditiva, o Parlamento Municipal adicionou ao art.2º da propositura original, um *Parágrafo Quinto* com a seguinte redação:

Art. 2º - As contratações das atrações artísticas a que se referem esta lei deverão observar os seguintes critérios e valores máximos permitidos:

[...]

§5º - Cada empresa só poderá prestar 01(um) serviço de uma “live”, não podendo a mesma subcontratar outras empresas para prestarem serviços.

A redação do §5º do art. 2º também vai de encontro ao interesse público de que se reveste a própria propositura legislativa pois tal como proposto tornará inexecutável a execução do Projeto Coité Live Music já que limitando a contratação de prestadores de serviços a somente 01(um) serviço de 01(uma) “live” afastará prestadores de serviços capacitados à execução dos serviços.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MARCELO PASSOS DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Poder Executivo Gabinete do Prefeito

Ademais, limitar o prestador de serviços à apenas 01(uma) “live” demandará, a cada uma delas, uma nova logística de montagem/desmontagem de todo o aparato necessário à realização de eventos como tais o que ocasionará aumento dos custos já que estará prejudicada a economia de escala existente na oferta de serviços que não se limitem a somente 01(uma) “live” ou até mesmo o desinteresse de prestadores aptos e capacitados à execução de tais serviços, situações que prejudicarão a consecução da finalidade da propositura legislativa que é a realização do evento Coité Live Music como forma de conter os efeitos econômicos que atingem os profissionais da arte e da cultura.

Representa, portanto, risco à consecução da finalidade da propositura legislativa o que ferir, por sua vez, o interesse público do qual ela se reveste, **se impõe também o veto ao dispositivo em questão.**

Impositiva, portanto, a oposição de Veto ao inciso V do §5º do art. 1º e ao §5º do art. 2º por contrariedade de tais dispositivos ao interesse público de que se reveste a propositura legislativa, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição e do art. 52, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

2. DA SANÇÃO DA LEI NA SUA PARTE INCONTROVERSA

Por oportuno, cumpre-nos ainda apontar a possibilidade – assegurada pela mais abalizada jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal – da sanção da Lei na sua parte incontroversa**, de modo a já elidir qualquer controvérsia em relação ao tema.

Em caso julgado pelo STF, tratou-se, na espécie, de veto parcial opostos às Emendas que sobrevieram sobre o texto original com inquestionável pecha de inconstitucionalidade. No caso tratado pelo STF a Lei foi sancionada – tal como é permitido e cabível ao Poder Executivo como ato integrante do processo legislativo – na sua parte

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MARCELO PASSOS DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Poder Executivo Gabinete do Prefeito

incontroversa. É plenamente possível a sanção parcial e a **jurisprudência do STF** (de **repercussão geral reconhecida**) **autoriza a medida**.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI. VETO
PARCIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
PUBLICAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA.
POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO VETO PELA CÂMARA
MUNICIPAL. NOVA PUBLICAÇÃO. CONCLUSÃO DO
PROCESSO LEGISLATIVO. INTEGRAÇÃO DOS TEXTOS.
ÚNICA LEI. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA
RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL.

(RE 706103 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em
27/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 06-
12-2012 PUBLIC 07-12-2012)

É, portanto, incontroverso, que com a sanção do Executivo há a promulgação da lei (materializada por meio da publicação). Existindo, contudo, VETO PARCIAL, nada impede que ocorra a sanção do Executivo sobre a parte NÃO VETADA (operando-se aqui a promulgação do que já fora parcialmente sancionado), pois esta já é incontroversa: caberá agora a deliberação sobre a manutenção ou não do veto e **somente sendo ele derrubado é que haverá**, aí sim, a necessidade de novo ato de promulgação, não havendo impeditivos à sanção e publicação da parte não vetada antes que realizada a deliberação da Casa Legislativa em relação ao veto.

Não é demais frisar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, entendendo pela possibilidade de o texto não vetado ser sancionado e promulgado imediatamente. É também pacífico na jurisprudência da Suprema Corte que somente quando recusado o veto é que haverá promulgação e publicação dessa parte, antes vetada, para fins de conclusão do processo legislativo. **Cite-se outro precedente com repercussão geral reconhecida e no qual o primeiro precedente já citado fez referência:**

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MARCELO PASSOS DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Poder Executivo Gabinete do Prefeito

“MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.” (RE nº 85.950/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 26/11/1976).

Cite-se ainda, por oportuno, o voto do Ministro Relator Moreira Alves, que norteia e **expressa o posicionamento do Supremo Tribunal Federal pelo qual se norteou os atos desse Poder Executivo:**

“De acordo com o sistema constitucional brasileiro, quando há veto parcial, a parte da lei que não foi vetada, mas sancionada e promulgada, deve ser publicada para, conforme o caso, entrar em vigor na data da publicação ou em outra data fixada em seu texto, ou ainda se ele é omissivo a respeito, depois de decorrido o período de vacatio (...) No tocante, porém à parte vetada, o projeto não se transformou em lei, e se o veto for rejeitado, é necessário, para que se conclua o processo legislativo quanto a essa parte, que seja ela promulgada e publicada, para que se transforme em lei e possa ser eficaz. (...) a parte vetada, que em razão dessa rejeição, ao ser promulgada e publicada, se integra na mesma lei que decorreu da parte não vetada do mesmo projeto, passando a participar dele com o um todo único, sem efeito, porém, retroativo.”

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MARCELO PASSOS DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Poder Executivo Gabinete do Prefeito

Cite-se ainda tantos outros julgados do STF que corroboram a tese: *RE 81.481; RE 83.015; RE 84.317; RE nº 85.950/RS; e RE 706103 RG.*

Como se vê, é perfeitamente possível sancionar a lei antes da deliberação do veto parcial oposto pois aqui não estamos a tratar de veto total: há uma parte incontroversa não vetada, logo, “sancionável” conforme assegurado pelo Supremo Tribunal Federal e a melhor doutrina constitucionalista especializada no tema.

Com isso, imperioso que a sanção parcial não depende da deliberação em torno do veto tampouco do resultado que possa decorrer dessa deliberação: se o veto será mantido, ou não, isso não importa nem implica que seja a sanção efetuada sob a parte incontroversa que, conseqüentemente, por ter se operado em torno dela a sanção, estará promulgada produzindo seus efeitos.


Assinado digitalmente por:
MARCELO PASSOS DE ARAÚJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Nestes termos, subscrevo-me com saudações democráticas apresentando-lhes as razões de veto, bem como o fundamento para a sanção parcial da parte incontroversa da lei.

MARCELO PASSOS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal


Assinado digitalmente por:
MARCELO PASSOS DE ARAÚJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>